



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.324, DE 2001

**Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2001 (nº 391/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998.**

**Relator ad hoc: Senador Romeu Tuma**

### **I – Relatório**

Apoiado no art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República, através da Mensagem nº 1.095, de 1999, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral para Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio (OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998. Acompanha o citado documento a Exposição de Motivos nº 242, de 9 de julho de 1999, do Senhor Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores.

Ao tramitar regularmente pela Câmara dos Deputados, a matéria obteve, já na condição de Projeto de Decreto Legislativo nº 391-B, de 2000, a devida aprovação (fls. 16), após análise pelas suas diversas comissões técnicas (fls. 17 a 19).

### **II – Análise**

O Quinto Protocolo ao Acordo Geral para Comércio de Serviços, ora submetido à apreciação do Congresso Nacional e já examinado e referendado pela Câmara dos Deputados e vem ao

Senado Federal para o devido exame e emissão de parecer.

Em conformidade com a exposição de motivos ministerial, no decorrer das negociações, o Brasil apresentou uma Lista de Compromissos Específicos, consubstanciada em oferta de serviços financeiros, dividida em dois subsetores: “seguros e serviços relacionados, e bancos e outros serviços financeiros”, com vistas ao aprofundamento de oferta de serviços já “apresentada em 1995, aproveitando mudanças legislativas recentes”, mas respeitando outras questões que dependem de regulamentação do art. 192 da Constituição Federal, o qual trata do sistema financeiro nacional e cuja regulamentação dependerá de lei complementar.

Ainda de acordo com a exposição de motivos acima referida, “no setor de seguros, comprometemo-nos a não praticar restrições contra empresas estrangeiras que aqui se instalem e ofereçam seus serviços, desde que se incorporem segundo a Lei brasileira”. O serviço de seguro transfronteiriço também não é admitido no caso de “companhia sem presença comercial no país, a não ser para o seguro de bens exportados”.

Cabe, também, ressaltar que:

No campo de resseguros, o Brasil não admitiu o acesso a empresas estrangeiras, nem a instalação de servidores estrangeiros no país. Somente dois anos após a privatização do Instituto de Resseguros do Brasil e a regulamentação da presença privada em

resseguros, o Brasil deverá assumir compromisso na OMC sobre essa matéria.

A oferta brasileira referente a bancos e outras instituições financeiras reflete a legislação atual. Indica que instituições estrangeiras estão autorizadas a estabelecer novas filiais e subsidiárias desde que pela via da privatização das instituições financeiras públicas ou desde que autorizadas, caso a caso, pelo Poder Executivo.

De igual modo, o Brasil “também confere acesso à presença comercial estrangeira para operações em alguns serviços relacionados ao mercado de capitais, desde que incorporados segundo exigências da Lei brasileira”, como bem lembrado pelo Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Luiz Felipe de Seixas Correa.

### **III – Voto**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 286, de 2001 (PDC nº 391, de 2000, na origem), que “Aprova o texto do Quinto Protocolo ao Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, da Organização Mundial do Comércio

(OMC), concluído em Genebra, em 27 de fevereiro de 1998”.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2001. –  
**Jefferson Péres**, Presidente – **Pedro Piva**, Relator –  
**Íris Rezende** – **Romeu Tuma** (Relator Ad hoc) –  
**Tiao Viana** – **Gilberto Mestrinho** – **João Alberto Souza** – **Luiz Otávio** – **Geraldo Cândido** – **Hugo Napoleão** – **José Sarney** – **Valmir Amaral**.

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 14 - 11 - 2001